



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19311.720417/2011-78
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-004.312 – 2ª Turma
Sessão de 21 de julho de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COOPERATIVAS DE TRABALHO.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SAO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA.

Não havendo similaridade entre as matérias discutidas no acórdão recorrido e naquele apontado como paradigma, torna-se impossível estabelecer a eventual divergência que ensejaria o conhecimento do recurso.

Recurso Especial do Procurador não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e Gerson Macedo Guerra.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/08/2016 por RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI, Assinado digitalmente

em 12/08/2016 por RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI, Assinado digitalmente em 15/08/2016 por LUIZ

EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 17/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se de lançamento cuja infração foi assim resumida pelo item 5.1 do relatório fiscal:

5.1. Trata-se o presente procedimento fiscal de apuração e levantamento das contribuições devidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, destinadas à Previdência Social, a cargo da empresa, correspondentes a 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação dos serviços de transporte coletivo público de passageiros do município de São Paulo, que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, relativos à permissão delegada para prestação de serviços na ÁREA 3 do Subsistema Local, prestados pelo CONSÓRCIO ALIANÇA PAULISTANA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 05.759.347/0001-36, pelas quais o sujeito passivo fica obrigado, conforme previsto no art.22, da Lei nº8.212/91, em seu inciso IV, incluído pela Lei nº9.876/99.

Em sede de Impugnação a Prefeitura Municipal de São Paulo defende que no caso em tela estamos diante de prestação de serviço público de transporte à população por meio de permissionários, os quais recebem como contrapartida as tarifas pagas pelos usuários - os verdadeiros tomadores do serviço, portanto não haveria fato gerador do tributo. Alega ainda a inconstitucionalidade do Inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91.

A Delegacia de Julgamento acolhendo os argumentos da Prefeitura julgou procedente a impugnação sob o entendimento de que a "delegação, sob a modalidade de permissão, de serviço público à cooperativa de trabalho não equivale à contratação da prestação dessa mesma utilidade ao Poder Público delegante. Desta forma, a execução do aludido serviço, pelos associados da cooperativa e por meio desta, não se subsume à hipótese descrita no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91."

A 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária por meio do acórdão nº 2402-003.885, negou provimento ao recurso de ofício destacando que não houve a materialização do fato gerador, pois não foi comprovado que os trabalhadores cooperados foram colocados à disposição do poder público contratante, para a prestação do serviço de transporte urbano coletivo, previsto em contrato administrativo de permissão, diretamente pelo Município de São Paulo.

Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional citando acórdão paradigma que segundo ela trataria de situação fática exatamente idêntica à do acórdão recorrido, mudando apenas a empresa contratada. Naquela oportunidade o colegiado entendeu estar caracterizada a cessão de mão obra na prestação de serviço de transporte urbano de passageiros no Município de São Paulo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora.

Analisando o teor da decisão recorrida, do Recurso Especial e do acórdão apontado com paradigma, julgo pertinente haver uma reavaliação do juízo de admissibilidade da peça recursal.

Conforme exposto no relatório o lançamento possui como objeto a cobrança da Contribuição Previdenciária correspondente a 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho, ou seja, baseia-se no Inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento do RE 595.838, com repercussão geral reconhecida (Acórdão publicado em 08.10.2014). Vejamos a ementa da decisão:

Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF.

1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.

2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição.

3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.

4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.

5. *Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.*

Assim, com base no art. 62 do Regimento Interno deste Conselho, esse Colegiado - como vem ocorrendo - conheceria do recurso e no mérito lhe negaria seguimento.

Porém, no caso concreto o recurso se quer pode ser conhecido pois houve uma verdadeira confusão entre a matéria dos autos e aquela apontada pela peça recursal, e conseqüentemente a do acórdão paradigma nº 2302-003.083.

Isso porque a Fazenda Nacional ao questionar a decisão recorrida o faz sob a premissa de que o lançamento estaria discutindo o descumprimento do art. 31 da Lei nº 8.212/91, o qual prevê a retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra. Transcrevemos:

A Egrégia Turma negou provimento ao recurso de ofício interposto contra decisão da DRJ que excluiu crédito tributário imputado solidariamente ao Município de São Paulo e ao CONSÓRCIO ALIANÇA PAULISTANA, em virtude da ausência de recolhimento da importância correspondente a 11% do valor da nota fiscal ou fatura de serviços, sob a justificativa de que os serviços de transporte coletivo público de passageiros noticiados nos autos não foram executados mediante cessão de mão-de-obra.

Como dito, esse não é o objeto da lide.

Assim, ainda que o mérito já tenha sido definitivamente resolvido pelo Poder Judiciário, no presente caso entendo que se quer foram cumpridos os requisitos que levariam ao conhecimento do recurso.

Diante do exposto, não conheço do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri